

ACESSO À JUSTIÇA EM PORTUGAL VIAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS*

Ana Carolina Veloso Gomes Cardoso**

SUMÁRIO: Garantia do acesso das pessoas e economicamente carenciadas ao Direito; Consulta jurídica; Direito de obtenção de uma decisão judicial em prazo razoável; Existem outras soluções?

O art. 20 da Constituição da República Portuguesa, incluído no capítulo dedicado aos Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais, estabelece o direito de todos os cidadãos à informação e à proteção jurídica, e ainda o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, mesmo que não disponham de meios econômicos.

Na Constituição brasileira existe disposição semelhante, recordando aqui que quer a Convenção Internacional dos Direitos do Homem (arts. 8º e 9º), quer a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (arts. 6º e 13) consagram idêntico direito fundamental.

Mas o preceito constitucional português vai mais longe, incluindo o *direito de todos à obtenção de uma decisão em prazo razoável, e mediante processo equitativo*.

Assim, a problemática atual do acesso à Justiça encerra duas vertentes: por um lado, as medidas para garantir que os cidadãos economicamente mais carenciados acedam à Justiça formal, quer mediante o aconselhamento jurídico, quer através das necessárias ações judiciais – o denominado sistema do apoio judiciário, em Portugal –, e, por outro, o direito à decisão célere e ao equilíbrio de armas nos tribunais.

Será por esta ordem que tentaremos efetuar uma breve exposição da problemática do acesso à Justiça.

GARANTIA DO ACESSO DAS PESSOAS ECONOMICAMENTE CARENCIADAS AO DIREITO

O sistema do apoio judiciário encontra-se atualmente regulado pela Lei nº 30-E/2000, de 20 de dezembro de 2000, em vigor, por enquanto, apenas para o processo civil.

De forma breve, diremos que o sistema do apoio judiciário em Portugal assegura às pessoas, singulares ou coletivas, que não dispõem de meios econômicos para custear as despesas judiciais (preparos, custas) e/ou honorários de advogados (patrocínio judiciário), mediante prova da sua insuficiência econômica, que lhes seja nomeado

* Manifestação no III Encontro de Juízes da Língua Portuguesa, realizado de 21 a 23 de outubro de 2001 em Natal (RN).

** Juíza de Direito de Vila Nova de Gaia, Portugal.

um advogado, ficando os honorários a cargo do Estado, e/ou dispensados, total ou parcialmente, do pagamento de todas as despesas indispensáveis ao andamento dos processos judiciais, incluindo certidões ou publicações.

A lei anterior à de 2000 dava competência exclusiva aos tribunais para concederem, ou negarem, o benefício do apoio judiciário a pessoas singulares ou coletivas; o processo para nomeação de advogado era um processo autônomo para os autores, já que anterior à entrada da ação, enquanto os réus podiam pedir a nomeação de advogado depois de serem citados, e dentro do prazo da contestação, interrompendo-se esse prazo até a nomeação efetiva de um advogado, já no âmbito do processo em curso.

A procura e recolha de elementos sobre a situação econômica e financeira dos requerentes era, na maioria das situações, ordenada pelos magistrados, o que, a crescer ao número elevado de processos para patrocínio judiciário, implicava vários despachos judiciais, e subsequente cumprimento por parte dos funcionários judiciais.

Em face da sobrependência dos tribunais portugueses, a lei de 2000 veio retirar dos tribunais essa competência, remetendo-a para os Centros de Segurança Social, que no entanto não têm pessoal especializado e preparado para o tratamento e decisão desta matéria.

De qualquer forma, foi elaborado um modelo do pedido de apoio judiciário, de preenchimento obrigatório para os requerentes, sendo ainda obrigatória a junção pelos mesmos de vários documentos, como folhas de salário, declarações fiscais, descrição dos bens imóveis de que sejam proprietários, etc. – exigência que anteriormente não existia.

A Segurança Social tem o prazo de 30 dias para analisar e decidir o pedido; caso não haja decisão dentro desse prazo, o pedido considera-se tacitamente deferido (art. 26 da Lei nº 30-E/2000). O resultado deve ser comunicado ao tribunal, se se tratar de pedido de isenção de despesas judiciais; caso o pedido se destine à nomeação de um advogado, a Segurança Social remete a decisão positiva à Ordem dos Advogados, que nomeia um ao requerente, cabendo a esta entidade a comunicação da nomeação ao tribunal.

Da decisão cabe recurso para os tribunais de primeira instância.

Os objetivos da alteração do novo diploma visam a simplificar o procedimento e retirá-lo dos tribunais, contribuindo dessa forma para uma maior celeridade processual, mas os resultados alcançados nesse curto período de vigência não permitem concluir que tenham sido realizados. Para o efeito contribui, por um lado, a falta de preparação e de rigor técnico dos profissionais da segurança social nas decisões que profêrem, que levam a que, por exemplo, sejam proferidas decisões contraditórias para o mesmo indivíduo no mesmo processo judicial, recebendo o tribunal nota de ambas as decisões (questão que a Segurança Social resolve com um simples “ignore a primeira, ou a segunda”), ou que concedam o benefício a jogadores de futebol da 1ª Liga sabidamente com ordenados milionários, e, por outro lado, a deficiente comunicação entre ambas as entidades – tribunais e Segurança Social –, ainda sujeita a formalidades escritas, designadamente quando o apoio judiciário é concedido tacitamente, caso em que o

tribunal não recebe qualquer informação, o que obriga a que o juiz solicite à Segurança Social informação sobre o estado do pedido, com uma demora considerável na resposta, fruto de incontornável burocracia dos serviços públicos portugueses.

E, enquanto isso, o processo judicial atrasa o seu normal desenvolvimento.

Porém, quando o novo regime puder funcionar em pleno, designadamente com maior experiência do pessoal da Segurança Social e a facilidade desejada, e premente de comunicação entre ambas as entidades, certamente que aqueles objetivos poderão ser plenamente cumpridos.

No *processo criminal*, quando é deduzida acusação pelo Ministério Público, é obrigatória a nomeação de advogado, caso o argüido não tenha constituído nenhum até essa altura. Ainda na fase de investigação, a cargo exclusivamente do Ministério Público, coadjuvado pelas polícias, o argüido tem sempre direito a exigir a nomeação de um advogado, antes mesmo de ser ouvido quer pela polícia quer pelo Ministério Público.

Os honorários que o juiz vier a fixar a final ao advogado, bem como as custas, serão pagos adiantadamente pelo Estado, sem prejuízo da responsabilidade do argüido pelo seu pagamento caso tenha capacidade económica para tanto – o que será averiguado pelo Ministério Público no final do processo.

Esse sistema não invalida que o argüido, em qualquer altura do processo, e até a decisão final, deduza no processo o pedido de apoio judiciário, de forma a não pagar aquelas despesas.

No *processo laboral*, o patrocínio judiciário dos trabalhadores está garantido pelo próprio Ministério Público, encontrando-se os sindicatos normalmente organizados, e dispondo de serviços jurídicos gratuitos para os seus sócios.

Os honorários a fixar pelo juiz ao advogado nomeado constam de uma tabela (fixa) publicada pelo Ministério da Justiça, variando consoante o tipo de processo, não tendo o magistrado campo de manobra para distinguir a atribuição de honorários consoante a complexidade, o trabalho ou a dedicação do advogado, ao contrário do que sucedia anteriormente a 2000.

Na verdade, a Ordem dos Advogados sempre se opôs à fixação de honorários segundo o livre arbítrio do juiz, desde logo por os seus montantes variarem muito consoante o magistrado que os atribuía. Assim, e ao mesmo tempo que conseguiram um aumento substancial dos honorários no patrocínio oficioso, conseguiram junto ao poder político que o juiz deixasse de ter qualquer papel na apreciação do seu trabalho, quer em nível qualitativo, quer em nível quantitativo.

Naturalmente que o sistema, se já funcionava mal – nomeadamente porque os advogados nomeados ao abrigo do sistema do apoio judiciário são os mais novos, e nunca os advogados mais conhecidos, experientes e considerados na praça (argumento utilizado pela Ordem dos Advogados para o aumento dos honorários) –, não veio a melhorar, bastando agora um advogado proferir uma única palavra num julgamento sumário em processo criminal (“Peço justiça”) para receber a quantia de USD 140,0.

Por outro lado, e mesmo com o aumento dos honorários – que variam, em média, entre USD 140,0 e USD 2.153,0 –, continuam os mesmos advogados novos a ser os nomeados pela Ordem dos Advogados no âmbito do patrocínio judiciário. O que, não querendo de forma alguma menosprezar o esforço de muitos, não os premia, já que se esforçar muito na defesa da pessoa a favor de quem são nomeados, ou nada, abstenendo-se mesmo dessa defesa, não lhe concede maior remuneração.

Conseqüentemente, a pessoa, singular ou coletiva, que defronte uma parte economicamente mais forte, que possa pagar os elevados honorários de um advogado com muito mais experiência, nunca poderá encontrar-se em igualdade de armas, violando-se dessa forma a norma constitucional que começamos por citar.

CONSULTA JURÍDICA

É uma das atribuições do Ministério Público, que, porém, não tem capacidade para as atuais necessidades da população, cada vez mais conscientes dos seus direitos e da facilidade de acesso aos tribunais. Nos tribunais das pequenas localidades há um magistrado do Ministério Público que, uma tarde por semana, recebe os cidadãos, e nos das grandes cidades diariamente é escalado um, que orienta os problemas, desde que caibam no âmbito das suas competências jurisdicionais.

Ou seja, será uma Procuradoria de Assistência Judiciária em muito menor escala, com limitadas condições de funcionamento, e exclusiva para a resolução de questões judiciais em que o Ministério Público tenha intervenção direta – nomeadamente problemas dos menores ou incapazes, e regulações de poder paternal.

A lei do acesso ao direito de 2000 prevê a criação de gabinetes de consulta jurídica em todo o país, mediante acordos de cooperação entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, devendo o primeiro instalar e assegurar o seu funcionamento, e pagar os serviços forenses prestados, nos termos estabelecidos nos convênios de cooperação que se venham a celebrar.

Estes gabinetes de consulta jurídica encontram-se ainda em fase de instalação, que deverá ser gradual, iniciando-se nas maiores cidades do país.

Em termos de competência, podem tratar de diligências extrajudiciais, e conciliações informais, consoante o que o regulamento de cada gabinete venha a prever.

Trata-se de uma medida urgente, em face da ausência de estruturas gerais que consigam abarcar as cada vez maiores solicitações das pessoas sem recursos económicos, podendo ainda funcionar como instância de conciliação, caso venha a ser devidamente implementada, o que se aguarda.

É uma necessidade premente da população desfavorecida, pois em Portugal não existem outros serviços de assistência jurídica gratuita, como a Defensoria Pública, os Serviços de Atendimento da Cidadania, ou o Projeto CIC, no Brasil.

Existe apenas uma área em que o atendimento jurídico gratuito funciona em Portugal, no seio das Associações de Defesa do Consumidor, que concedem aos seus

associados – hoje em grande número – consulta jurídica, e até patrocínio, quer judicial quer extrajudicial. Mas respeita apenas a questões de direito do consumo.

Conclui-se, assim, que o direito constitucionalmente consagrado de informação e proteção jurídica para todos, independentemente da sua situação econômica, está longe ainda de ser uma realidade.

DIREITO DE OBTENÇÃO DE UMA DECISÃO JUDICIAL EM PRAZO RAZOÁVEL

É comum a afirmação de que a justiça só poderá ser realizada se for *eficiente e rápida*, além de acessível.

À semelhança do que vem sucedendo na maioria dos países, também em Portugal é voz corrente afirmar-se que a justiça está em crise, apontando-se como a maior falha do poder judicial a morosidade na decisão dos processos, embora apenas provoque um enorme aumento de trabalho em cada tribunal.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assinada em 04.11.1950, estabelece no art. 6º, nº 1, o seguinte:

“Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativa e publicamente, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial.”

Portugal ratificou essa Convenção em 1976.

Com o objetivo de proteger os cidadãos e empresas de cada Estado europeu membro da Convenção, foi criado e instalado, em 1959, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, com sede em Estrasburgo, na França.

Entre 1984 e 1990, Portugal foi réu em seis processos nesse Tribunal por incumprimento do art. 6º, nº 1, da CEDH (por não serem proferidas decisões judiciais em “prazo razoável”), tendo em todos eles sido condenado em indenizações a favor dos autores.

Após 1990, o Estado português tem sido cada vez mais demandado, encontrando-se neste momento pendentes no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem dezenas de processos por morosidade na administração da justiça. Importa ainda referir que Portugal e Itália são os Estados que registram maior número de queixas junto do TEDH por atrasos na administração da justiça. Em 1997, entraram já 119 queixas de cidadãos contra o Estado português no TEDH.

De qualquer forma, e embora julgue casos contra Estados europeus com fundamento de atraso processual, o TEDH tarda muitas vezes seis anos para decidir uma queixa, desde a sua entrada.

E qual a causa para a morosidade de tantos processos judiciais?

Uma multiplicidade de fatores tem contribuído para o congestionamento dos tribunais, como, por exemplo, *o aumento exacerbado, nos últimos dez anos, do número de processos entrados, a insuficiência de meios humanos e de infra-estruturas, um*

sistema processual demasiado formalista e garantístico, e um mais facilitado acesso aos tribunais, que acima já referimos.

Relativamente ao *número de processos*, a maior conscientização das pessoas dos seus direitos, e um mais fácil acesso aos tribunais por parte dos mais desfavorecidos tem contribuído para o incremento processual. Por outro lado, o endividamento das pessoas junto de empresas operadoras de telefones, seguradoras, serviços de fornecimento de água e luz, etc., faz com que as ações para cobrança de dívidas, normalmente de pequenos montantes, entrem nos tribunais aos milhares por dia. Tudo isso contribui para o atual congestionamento dos tribunais.

Por outro lado, e no campo criminal, chegou-se ao ponto de os cidadãos, independentemente da sua situação econômica, por qualquer injúria sem importância cometida na rua, ou um mero empurrão, recorrerem de imediato aos tribunais, o que é igualmente facilitado pelos baixos custos desses processos, engrossando desse modo a já muito elevada pendência de processos-crime.

No que toca à *insuficiência de meios*, a *ratio* população/juízes em Portugal é mais equilibrada que no Brasil – 10.700 habitantes por cada juiz de 1ª instância portuguesa para 29.000 habitantes por juiz de 1ª instância no Brasil, último número a que tivemos acesso, reportando a 2000. Encontram-se em efetividade de funções nos tribunais comuns de 1ª instância portugueses 1.027 juízes de direito; temos 251 juízes desembargadores e 73 juízes conselheiros em funções (excluindo os tribunais administrativos).

Porém, o número de magistrados judiciais, principalmente na 1ª instância, é manifestamente insuficiente para o volume de serviço médio por cada juiz, que ronda os 2.000 processos pendentes, quando o ideal em Portugal, segundo o Conselho Superior da Magistratura (com a qual a Associação Sindical dos Juizes Portugueses concorda), será de 700 processos por juiz. Por outro lado, o quadro de juízes não se encontra totalmente preenchido.

A acrescer ao elevado volume de serviço, importa considerar que em Portugal, e na 1ª instância, os juízes não dispõem de funcionário ou secretário privativo, pelo que todas as pesquisas doutrinárias ou jurisprudenciais são por cada um efetuadas, e as peças processuais escritas pelos próprios na totalidade, manuscritas ou no computador.

Refira-se ainda que apenas nos últimos dois anos o Estado começou a dotar os gabinetes dos juízes de computadores, e apenas este ano com acesso à *Internet*, que porém têm de ser manuseados pelos próprios juízes, sem qualquer tipo de formação.

Escusado será afirmar aqui que se impunha a atribuição a cada juiz de um funcionário que lhe retirasse esse trabalho de secretária, deixando-o líbeto para que exerça verdadeiramente a sua função de julgar, em vez de perder tempo em despachos de saneamento de processos, em repartição dos fatos alegados pelas partes (seleção da matéria de fato relevante para o julgamento), ou em relatórios das sentenças, ainda muito formais, e que nada de decisório em si encerram. O mesmo se dirá da busca, em biblioteca ou nas bases jurídicas disponíveis na *Internet*, de diplomas, obras ou jurisprudência, onde naturalmente se perde muito do precioso tempo.

Perante esse cenário, e sendo certo que a grande maioria dos magistrados passam as manhãs e as tardes nas salas de audiências, efetuando julgamentos, fácil será concluir que o trabalho mencionado só pode ser elaborado à noite, ou durante os fins de semana, com o óbvio prejuízo da vida familiar e social, quando não mesmo da saúde psíquica e física dos magistrados. Podendo aqui acrescentar que não são pagos montantes adicionais na remuneração por esse fato...

E certamente que todos imaginarão que se trata de uma das mais fortes reivindicações da Associação Sindical dos Juizes Portugueses junto ao poder público.

Recentemente, o Ministério da Justiça apresentou um projeto nesse sentido, prevendo-se que a curto prazo os juizes disponham de um assessor, licenciado em Direito, que elabore os despachos de expediente mais simples, efetue consultas, e demais procedimentos que o juiz lhe solicitar.

Porém, os próprios juizes são vítimas também pela preocupação de fundamentação, pela elevada formalidade das decisões que proferem, com inúmeras discussões doutrinárias, citações de doutrina e jurisprudência, que determina que haja sentenças que lhes tomam muito do seu tempo, que poderia ser ocupado com outras decisões.

A simplificação das sentenças – que não significa que sejam menos ponderadas, ou mesmo fundamentadas – é uma matéria que passa, necessariamente, pelos Conselhos Superiores da Magistratura, em especial no que toca aos critérios fixados para as inspeções aos juizes, de que depende a sua graduação na carreira.

Quanto às *infra-estruturas*, os tribunais portugueses, na sua quase totalidade, funcionam em edifícios antigos, sem qualquer conforto ou espaço, não dispondo muitas vezes os juizes de gabinetes privativos – pois, em face da falta de espaço nos edifícios, são “obrigados” a partilhá-los com outros juizes –, com mobiliário antigo e inadequado (ou, quando o mobiliário é novo, de fraca qualidade), sem bons sistemas de aquecimento ou ar condicionado, e sem quaisquer medidas de segurança, podendo qualquer pessoa facilmente aceder ao seu gabinete.

O Estado tem procurado, nos últimos anos, e com a ajuda de fundos da Comunidade Europeia, construir novos edifícios; porém, chega-se ao ridículo de, quando são inaugurados no final da construção, alguns anos depois dos respectivos projetos, as instalações serem já insuficientes para os serviços que vão receber, em face do aumento dos quadros e do número de processos pendentes.

Naturalmente que as atuais instalações criam ainda dificuldades ao público, que não tem espaços dignos para ser recebido pelos funcionários, e principalmente às testemunhas, que aguardam a sua vez de serem ouvidas em condições muitas vezes degradantes, sem uma sala própria, sem aquecimento no inverno ou ar condicionado no verão.

Esses problemas seriam de fácil solução, caso o Estado dispusesse, em primeiro lugar, de vontade política para o efeito e, depois, de meios económicos para contratar os referidos funcionários privativos para os juizes, e construíssem novos tribunais adequados, o que se adivinha a curto prazo difícil, em face da crise económica que atravessamos, e cujo fim se não espera para breve.

Um problema que contribui seriamente para o congestionamento dos tribunais é o *sistema processual* com que trabalhamos, muito formal e garantístico, prevendo um grande número de incidentes e procedimentos, muitas vezes dispensáveis, já que em nada contribuem para que a decisão seja mais adequada e conforme a realidade – ou seja, que alcance a justiça material.

Servem, sim, para atrasar o andamento dos processos, existindo a tendência de os advogados mais experientes, e que cobram maiores honorários, recorrerem com maior frequência a expedientes processuais que estão à sua disposição, de forma a que uma decisão que será desfavorável ao seu cliente seja proferida o mais tarde possível. E são novamente as pessoas economicamente mais favorecidas que podem pagar a esses profissionais do foro, normalmente sempre em prejuízo da parte com menores recursos econômicos, que não pode suportar tais honorários.

De novo é colocado em causa o direito constitucional à igualdade de armas nos processos judiciais, acima referido, que corresponde a uma realidade meramente formal.

Tal como os procedimentos e incidentes, as elevadas possibilidades de interposição de recursos num processo judicial – sendo que numa grande fatia dos processos cíveis (cujo valor seja igual ou superior a USD 13.043,5) as partes têm direito a dois graus de recurso ordinário da decisão final, um para o Tribunal de Relação e outro para o Supremo Tribunal de Justiça –, além de tornarem mais moroso o processo, aumentam as pendências dos tribunais superiores, que sofrem já também de algum excesso de serviço, embora não tão grave como na 1ª instância.

No âmbito do processo criminal, os economicamente mais fortes dispõem de um outro recurso, cada vez mais utilizado para atrasar as decisões que lhes são desfavoráveis, desta feita para o Tribunal Constitucional, sendo que este recurso suspende sempre os feitos das decisões.

Apenas não têm possibilidade de recurso ordinário as causas cujo valor não exceda o valor de USD 3.260,0.

De referir que as sucessivas alterações aos Códigos de Processo que têm vindo a ser publicadas, desde 1995, em Portugal, facultaram às partes recorrerem não só da aplicação do direito dos fatos dados por provados pelo juiz de 1ª instância no processo, mas ainda da própria apreciação das provas produzidas, já que se tornou regra a gravação de todos os depoimentos prestados em julgamento, o que permite a sua reapreciação em recurso – aumentando ainda mais o volume de serviço dos Tribunais Superiores, designadamente dos Tribunais de Relação.

EXISTEM OUTRAS SOLUÇÕES?

É ponto assente que a solução para o congestionamento dos tribunais passa, necessariamente, por uma *reforma processual* que torne o processo mais célere, e pela *reforma das próprias instituições*.

Nas sucessivas reformas processuais efetuadas em Portugal, algumas tentativas tendentes a acelerar o andamento dos processos têm sido bem-sucedidas; por exemplo, as testemunhas que residem fora da área do tribunal onde o processo está pendente, que anteriormente eram ouvidas no tribunal da área da sua residência pelo respectivo juiz, por meio de uma solicitação formal do juiz do processo (carta precatória), são atualmente ouvidas pelo próprio juiz do processo, no decurso do julgamento, através de videoconferência em tempo real; diminuíram-se as possibilidades de adiamento dos julgamentos, designadamente pela falta dos advogados, de testemunhas e mesmo dos argüidos, etc., sem embargo de, quanto à primeira, as deficientes instalações dos tribunais dificultarem a sua execução.

Quanto às decisões (sentenças) propriamente ditas, prescindiu o legislador, em muitos casos, da sua fundamentação, designadamente nas instâncias superiores, pretendendo-se agora alargar essa medida a algumas das decisões dos tribunais de 1ª instância.

Essa medida encerra, porém, alguns perigos no que respeita à 1ª instância, porquanto os utentes da Justiça têm o direito de perceberem porque é que o juiz decidiu a causa de uma forma, e não de outra.

Mas sem sombra de dúvida que a forma mais eficiente de descongestionar os tribunais será a de retirar da esfera de sua competência, pelo menos numa primeira apreciação, os processos de menor valor, os que se possam resolver por meio da conciliação, e os crimes puníveis com penas mais leves, que poderiam passar a ser punidos apenas com multas, sendo da competência de autoridades administrativas, havendo lugar a intervenção judicial apenas em caso de recurso.

Principalmente desde 1994 que as designadas transgressões (principalmente a normas do Código da Estrada) passaram a ser contra-ordenações, cujas decisões são proferidas por autoridades administrativas, com recurso ordinário para o tribunal de 1ª instância.

Essa medida descongestionou muito os tribunais criminais, mas foi insuficiente.

Quanto à conciliação, encontra-se, de alguma forma, em prática no Brasil há alguns anos, desde a instalação dos juizados especiais, denominados anteriormente por “Juizados das Pequenas Causas”, criados em 1984 pela Lei nº 7.244/84.

Em Portugal, foi recentemente aprovada a Lei nº 78/2001, de 13 de julho, que prevê a criação de Julgados de Paz, com áreas territoriais limitadas aos concelhos ou freguesias, onde privilegia a conciliação das partes, e com competência para decidirem questões cíveis cujo valor não ultrapasse USD 3.260,0 (ações de dívida, ações tendentes à obtenção de uma indenização, entrega de coisas móveis, causas relacionadas com condomínio, matérias de direitos reais em que não se discuta com o direito de propriedade, etc.). Ao contrário do que havia sido proposto na Assembléia da República, os Tribunais de Paz não têm competência na área criminal, nem podem processar execuções das suas decisões.

DOCTRINA

O juiz de paz não é togado, sendo eleito pelos membros da Assembléia Municipal da localidade onde exista Julgado de Paz entre licenciados em Direito que para o efeito se candidatam junto do Conselho Superior da Magistratura, sendo este órgão que analisa as diversas candidaturas e as seleciona, remetendo à Assembléia Municipal, para eleição, a lista dos candidatos que entenda aptos para o exercício da função.

Ao lado do juiz de paz, funciona uma instância pré-mediação obrigatória, a ser exercida por mediadores, que serão profissionais independentes (incluindo advogados, desde que não exerçam a profissão na área da competência do Julgado de Paz onde forem mediadores).

Não é obrigatória a constituição de advogado (apenas para efeitos de recurso), podendo o cidadão apresentar a sua causa oralmente, na secretaria, ou por escrito, num formulário criado para o efeito, e sem mais formalidades.

A contestação pode ser apresentada oralmente, no início da audiência. Se o réu não comparecer à audiência, nem justificar a falta, e não tiver contestado, consideram-se confessados os fatos alegados pelo autor. Se não comparecer o autor, nem justificar a falta, considera-se que desistiu do pedido.

Se for requerida prova pericial, o processo é remetido para o tribunal comum. Os incidentes não são admissíveis.

As testemunhas são apresentadas pelas partes na audiência, e a sentença é resumida, e em regra logo ditada para a ata, cabendo recurso para o tribunal da comarca onde se situa o Julgado de Paz.

Apresentada a causa na secretaria, o processo inicia-se com a pré-conciliação obrigatória, presidida pelo conciliador. Se as partes lograrem chegar a acordo, esse é logo homologado por sentença proferida pelo juiz de paz. Se não acordarem, é designada data para a audiência de julgamento, podendo as partes apresentar um máximo de cinco testemunhas cada. Após a audição das testemunhas, a sentença é de imediato proferida.

Em face da importância da instância conciliatória, adivinha-se que muitas das questões, senão a maioria, terminarão por acordo – o que já sucede nos tribunais comuns, embora após vários incidentes, despachos judiciais, e vários meses, ou mesmo anos, decorridos desde o início do processo.

O governo pretendeu igualmente retirar os processos especiais que não envolvem um litígio propriamente dito dos tribunais, tais como prestação e reforço de garantias, prestação de contas, divisão de coisa comum, providências relativas aos filhos e cônjuges, separação e divórcios, suprimentos de consentimento, autorizações e confirmações de atos de incapazes ou menores, notificações para preferência, nomeação e destituição de titulares de órgãos sociais nas sociedades comerciais, redução de capital social, exercício de direitos de preferência, justificações judiciais, retificações de registos e outros – ou seja, os processos de jurisdição voluntária.

Esses processos, segundo a proposta governamental, seriam transferidos para a competência ou do Ministério Público, ou dos Notários ou dos Conservadores.

No dia 13 de outubro foi publicado o Decreto-lei nº 272/2001, que transferiu já para o Ministério Público e para as Conservatórias de Registo Civil a grande maioria das mencionadas competência, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2002.

Se alcançarem um grau litigioso, esses processos serão remetidos ao tribunal, sendo aí logo designada data para julgamento.

Outro projeto que foi já apresentado respeita a reforma da ação executiva, cujos termos e atos atualmente são ordenados, na íntegra, pelo juiz. Prevê-se que os juízes deixem de intervir em determinadas fases deste tipo de processos, designadamente na fase da venda dos bens. O projeto prevê que as fases como da venda sejam processadas nas Conservatórias de Registo Predial, cuja aprovação, no entanto, depara-se com uma forte resistência por parte dos Conservadores do Registo Penal.

O governo anunciou ainda que apresentará um conjunto de medidas para a prevenção geral de litígios cíveis, que incidirão no reforço dos deveres de informação aos consumidores, na criação de uma base de dados de risco de crédito, na obrigatoriedade da prestação de caução ou pré-pagamento nos contratos de execução continuada de serviços e da imediata interrupção da prestação de serviços em caso de descumprimento, desde que não sejam serviços básicos, na instituição de um procedimento de reestruturação do passivo das pessoas singulares.

Anunciou igualmente a apresentação para breve de uma proposta de Lei de Bases da Resolução Alternativa de Litígios, que abrangerá a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Nesta esteira, entendemos que se poderia ir mais além, em matérias, por exemplo, que dependem de relatórios técnicos para a sua decisão, como os problemas relacionados com contratos de empreitada, acidentes de viação, despejo com fundamento em obras ilícitas realizadas, e outras, que deveriam ser objeto de arbitragem obrigatória, cujo resultado dependeria da perícia colegial que fosse efetuada.

O recurso preferencial à arbitragem, à conciliação e à mediação será, em nosso entender, a única forma de descongestionar efetiva e rapidamente os tribunais, tornando-os aptos a, conjuntamente com a simplificação processual já referida, decidirem todas as questões que lhes são colocadas num *prazo razoável*, essencial para que o acesso dos cidadãos à Justiça tenha os desejados efeitos práticos, repondo-se desta forma a confiança das populações na administração da Justiça.